

TC 006.477/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmas/TO e Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO.

Responsável: Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91).

Proposta: Quitação de Multa.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial – TCE resultante da conversão de Relatório de Auditoria, conforme deliberação do Acórdão 1236/2010 – TCU – Plenário (peça 2, p. 32-34), o qual originalmente tratou da fiscalização de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao município de Palmas/TO, destinados especificamente à execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica, no âmbito do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde (VS).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 213/2014 - TCU – Plenário (peça 190), este Egrégio Tribunal decidiu:

“9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Luiz Coelho e excluí-lo da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raul de Jesus Lustosa Filho e Samuel Braga Bonilha, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde de Palmas/TO, respectivamente;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Palmas/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (conta específica do Bloco Financeiro da Vigilância em Saúde), atualizada monetariamente a partir de 30/12/2009 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor; [...]

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão Nº 1945/2015 – TCU – Plenário, Ata nº 31/2015 – Plenário, Sessão: 5/8/2015 – Ordinária, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 247), em que esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Samuel Braga Bonilha, Raul de Jesus Lustosa Filho e Cláudio Gilberto Garcia, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente.

4. Na sequência, foi proferido o Acórdão nº 2954/2015 - TCU - Plenário, Ata nº 46/2015 – Plenário, Sessão: 18/11/2015 – Ordinária, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 276) em que se deliberou por autorizar o parcelamento da multa imputada ao Sr. Cláudio Gilberto Garcia, referente ao subitem 9.5 do Acórdão 1945/2015-TCU-Plenário (peça 247), em 36 (trinta e seis) parcelas.

5. Ademais, foi exarado o Acórdão nº 604/2016 - TCU - Plenário, Ata nº 8/2016 – Plenário, Sessão: 16/3/2016 – Ordinária, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman



Cavalcanti (peça 295) em que se apreciou os embargos de declaração opostos pelo Sr. Samuel Braga Bonilha em face do Acórdão 1.945/2015 - Plenário, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, foram rejeitados.

6. A seguir, por intermédio do Acórdão nº 2952/2018 – TCU – Plenário, Ata nº 50/2018 – Plenário, Sessão: 12/12/2018 – Extraordinária, Relator: Ministro Bruno Dantas (peça 360) foram conhecidos os recursos de reconsideração, negando provimento ao recurso interposto por Samuel Braga Bonilha e dando provimento parcial ao recurso interposto por Raul de Jesus Lustosa Filho, diminuindo a multa que lhe foi aplicada pelo acórdão recorrido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7. Além disso foi prolatado o Acórdão nº 1507/2019 - TCU - Plenário, Ata nº 24/2019 – Plenário Sessão: 3/7/2019 – Ordinária, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 385), o qual expediu certificado de quitação ao Sr. Cláudio Gilberto Garcia, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão 1845/2015 – Plenário.

8. Por fim, foi proferido o Acórdão nº 318/2020 - TCU – Plenário, Ata nº 5/2020 – Plenário Sessão: 19/2/2020 – Ordinária, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 390), que retificou, por inexatidão material, o Acórdão nº 1507/2019 – Plenário.

9. Cumpre ressaltar que foi autuado processo de cobrança executiva em face do responsável Raul de Jesus Lustosa Filho: TC 033.728/2020-8.

10. Por sua vez, em relação ao responsável Samuel Braga Bonilha, este recolheu parceladamente sua dívida, consoante o comprovante inserido à peça 396,397,404-406, 408-410. O demonstrativo de débito foi acostado à peça 416, não restando saldo devedor, o que possibilita a concessão de quitação de dívida em seu favor, em razão do recolhimento integral da multa que lhe foi imposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

11.1. Expedir quitação ao responsável Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91), ante o recolhimento integral da multa cominada mediante o Acórdão nº 1945/2015 – TCU – Plenário.

Secef/Seproc, em 28 de Junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7